



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	843/21 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15.
RESPONSÁVEIS:	Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15
ADVOGADO:	Sem advogados
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à cobrança de débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu procurador-geral, Adilson Moreira de Medeiros, formulou representação (ID 1024987) em face do Senhor Valdecir Batista, procurador-geral do município de Cacaulândia, pela omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno.

3. A representação foi admitida, conforme DM- 0080/2021-GCBAA, a qual, de pronto, determinou a audiência do responsável (ID 1048087).

4. Devidamente notificado, o Senhor Valdecir Batista apresentou sua defesa conforme documento 6034/21 (ID 1064054)

5. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6. Em consulta ao sistema SPJe, não constam imputações em nome do responsável.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da responsabilidade do Senhor Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, por deixarem de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III.

Justificativas

7. O Senhor **Valdecir Batista** em sua defesa esclarece que o ajuizamento de ações de cobrança e execução fiscal, pela divisão de atribuições funcionais, não são de sua alçada e sim da procuradora municipal Rafaela Pammy da Silveira.

8. Aduz que, dentre as atribuições que lhe foram conferidas está a de assessoramento, revisão de atos normativos e condução dos processos legislativos.

9. Ainda, informa que jamais exerceu a função de procurador-geral do município de Cacaulândia. Portanto, não lhe compete o controle da dívida ativa e gestão dos créditos do município de Cacaulândia.

10. Não obstante, afirma que em todas as ocasiões em que foi instado a se manifestar sobre a cobrança dos créditos, a solicitações desta Corte de Contas foram remetidas aos agentes públicos municipais encarregados de promover o ato.

11. Por fim, apresenta documento comprobatório de que o título executivo extrajudicial materializado por meio do Acórdão APL-TC 00226/2018, item III foi devidamente executado através do Processo Judicial nº 7008340-81.2021.22.0002, cuja distribuição ocorreu em 01/07/2021.

Análise Técnica

12. *Ab initio*, verifica-se que débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno é objeto do processo de execução judicial nº 7008340-81.2021.22.0002, conforme documento de ID 1064408.

13. Tal fato, em tese, apresenta-se suficiente para sanar a irregularidade apontada nos autos, e afastar a responsabilidade do agente que figura no polo passivo desta demanda. Isso porque, conforme alegado pela procuradoria municipal (ID-1057192) o título executivo extrajudicial oriundo do Acórdão APL-TC 00226/2018 foi judicializado dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido por lei¹.

14. Não obstante a cobrança judicial tenha sido proposta após esta a atuação desta Corte, não há elementos para dizer que o jurisdicionado foi omissor.

¹ Artigo 174 do CTN, e artigo 206 do CC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Conquanto o art. 14 e seguintes da IN n. 69/2020 deste Tribunal, determine que a entidade credora comprove as medidas de cobrança adotadas no prazo de 90 dias do recebimento do título, referida norma não impõe prazo para a judicialização do débito em si. A competência legislativa sobre a matéria não alcança as Corte de Contas.

16. Por certo a obrigação imposta é para que o jurisdicionado apresente informações a esta Corte sobre as medidas de cobrança adotadas, o que de fato ocorreu, conforme constatado pelo próprio *Parquet* na peça exordial (ID-1024987), senão vejamos:

Nada obstante a resposta apresentada pelo ex-Procurador-Geral, por meio do Ofício n. 730/PM/2018, de 19.11.2018, ID 695522, no sentido de informar que as providências requisitadas pela Corte de Contas teriam sido direcionadas para a procuradora municipal competente pelo ajuizamento das execuções fiscais, bem como solicitar o direcionamento de tais notificações para o gabinete do prefeito ou diretamente para a servidora responsável,^[5] inexistente nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação do representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

17. De fato, compulsando o paced 2469/18, verifica-se que o jurisdicionado apresentou, em 19/11/18, o Ofício n. 730/PM/2018 (ID 695522 do referido paced), noticiando que a procuradora responsável pela adoção das medidas de cobranças era/é a advogada Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO n. 4.319. Informa ainda o documento que o ofício encaminhado por esta Corte foi direcionado a ela e, por fim, requereu que solicitações de informações relacionado a este débito fossem endereçadas ao gabinete do prefeito ou à referida servidora.

18. No documento de ID 1064408 está o comprovante de ajuizamento da ação executiva decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno. Consta no referido documento que a responsável pelo ajuizamento da ação foi a advogada/procuradora Rafaela Pammy Fernandes Silveira. Tais informações vão no mesmo sentido dos argumentos apresentados pelo defendente, ou seja, que a procuradora responsável pelas medidas de cobrança de débito é a advogada Rafaela Pammy Fernandes Silveira.

19. Em pesquisa ao portal da transparência², verifica-se que a prefeitura possui dois advogados no quadro efetivo: Valdecir Batista, admitido em 28/12/11, e Rafaela Pammy Fernandes Silveira, admitida em 03/07/2013.

20. Nesse contexto, pelas informações trazida aos autos, considerando que a responsável pela adoção de medidas de cobrança do débito imputado era/é de outra procuradora, a responsabilidade do ora defendente tem de ser afastada.

² [PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA \(cacauplandia.ro.gov.br\)](http://cacauplandia.ro.gov.br). Acesso em 13/10/21, às 16h30min



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21. Por todo exposto, verifica-se que os argumentos da defesa são suficientes para elisão da irregularidade imputada.

22. Por fim, convém alertar à procuradoria do município, na pessoa da procuradora Rafaela Pammy Fernandes Silveira³, que atente para as disposições e prazos da Instrução Normativa n. 69/2020. Referido normativo estabelece aos responsáveis, tanto de maneira voluntária como quando provocados, a prestação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos débitos/multas imputados por esta Corte.

4. CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas do agente arrolado como responsável, as irregularidades foram sanadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

5.2. **No mérito, julgá-la** improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, por parte do Senhor **Valdecir Batista**, procurador do município de Cacaulândia, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

5.3. **Alertar** à procuradora geral do município que preste as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro dos prazos preconizados na IN n. 69/2020;

5.4. **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.5. **Arquivar** os autos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

Supervisionado:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

³ Consta que o advogado Valdecir Batista está afastado, sem remuneração, até maio/2024: [PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA \(cacaulandia.ro.gov.br\)](http://PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA (cacaulandia.ro.gov.br)). Acessado em 13/10/21, às 16h40.

Em, 18 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURILIO PEREIRA JUNIOR

~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR